ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

PARECER

Projeto de Lei n.º 809/XIII/3.ª (PCP)

Amplia as fontes de financiamento da Segurança Social

Autor:
José Rui Cruz (PS)

\

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Introdução

2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

3. Enquadramento legal

4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 – Introdução

O Projeto de Lei n.º 809/XIII/3.ª, que "Amplia as fontes de financiamento da Segurança Social", foi apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), tendo dado entrada na Assembleia da República a 16 de março de 2018, sido admitido no dia 20 do mesmo mês e, após ter sido anunciado, baixou à Comissão de Trabalho e Segurança Social em 21 de março de 2018.

A Comissão de Trabalho e Segurança Social nomeou o Deputado José Rui Cruz para elaboração do respetivo parecer.

A iniciativa em apreço será debatida na generalidade na sessão plenária de 28 de junho de 2018.

2 – Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

De acordo com a exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 809/XIII/3.ª, o Partido Comunista Português considera que "*O sistema público de Segurança Social, universal e solidário é um instrumento insubstituível de promoção de justiça social na distribuição do rendimento nacional a todos os portugueses*", e que "n*o período entre 2010 e 2015 o sistema público foi sujeito pela política de direita a um acelerado processo de fragilização que reduziu o direito à segurança social, corroeu a sua base de financiamento, promoveu o conflito de gerações e estereótipos sobre os beneficiários, sendo particularmente visados as pessoas idosas, os desempregados e os beneficiários de prestações sociais não contributivas*", sendo que "*este ataque foi justificado pelos seus mentores e executores como inevitável para garantir a sustentabilidade financeira da Segurança Social face aos impactos da crise, à necessidade de redução do défice e aos fatores demográficos*".

Assim, os proponentes consideram que *"A evolução registada em 2016, 2017 e em 2018, na sequência do afastamento do PSD/CDS do Governo e o caminho de reposição de rendimentos e direitos pelo qual o PCP se tem batido, evidencia*

que o caminho a trilhar é a adoção de medidas que garantam mais e melhor Segurança Social, pública, universal e solidária" pelo que pretendem continuar a "*diversificação das fontes de financiamento do regime previdencial que permita a obtenção de receitas suplementares às que já se obtêm atualmente com as contribuições dos salários*".

Deste modo, o Partido Comunista Português pretende criar uma contribuição complementar às incidentes sobre as remunerações, estabelecendo uma taxa a aplicar sobre o Valor Acrescentado Líquido (VAL) das entidades empregadoras, apenas sendo excluídas as entidades empregadoras no âmbito da administração direta, central ou periférica, da administração indireta do Estado, da administração regional, da administração autónoma e do sector público empresarial, bem como todas as entidades sem fins lucrativos.

3 – Enquadramento Legal

Em relação ao enquadramento legal nacional, internacional e doutrinário, o mesmo encontra-se disponível na Nota Técnica do Projeto de Lei em apreço, elaborada pelos serviços da Assembleia da República e disponível na Parte IV – Anexos deste parecer.

4 – Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

Esta iniciativa legislativa é apresentada por treze Deputados do Grupo Parlamentar do PCP, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa em apreço assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tendo uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Respeita, de igual modo, os limites à admissão da iniciativa, impostos pelo n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa. As disposições deste diploma deverão, por isso, ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, em particular em sede de redação final.

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento], podendo, no entanto, ser aperfeiçoado em caso de aprovação.

Em sede de especialidade, chama-se a atenção do legislador para o facto de os artigos 5.º e 6.º da iniciativa em análise terem a mesma epígrafe (Cumprimento da obrigação contributiva), pelo que se recomenda a alteração da epígrafe do artigo 6.º.

Quanto à entrada em vigor desta iniciativa, caso seja aprovada, terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, cumprindo assim a lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

5 – Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não foram identificadas nenhumas iniciativas ou petições conexas.

No entanto, é importante referir que, nesta Legislatura, em sede dos Orçamentos do Estado, foi introduzida a consignação do adicional de IMI e a consignação de 0,5 pontos percentuais (até 2 p.p. em 2021) dos impostos arrecadados em sede de IRC ao FEFSS – Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social, por forma a garantir o pagamento das pensões futuras, diversificando deste modo o financiamento do FEFSS.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado Autor do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em sessão plenária.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social conclui:

1. **A presente iniciativa legislativa cumpre todos os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor.**
2. **Propõe-se que, sendo a iniciativa legislativa aprovada na generalidade, em sede de discussão e votação na especialidade ou na fixação da redação final, se proceda à alteração da epígrafe do artigo 6.º, visto ser igual à epígrafe do artigo 5.º.**
3. **Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.**

Palácio de S. Bento, 27 de junho de 2018.

O Deputado autor do parecer

(José Rui Cruz)

O Presidente da Comissão

(Feliciano Barreiras Duarte)

PARTE IV - ANEXOS

- ***Nota Técnica***

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

Projeto de Lei n.º 809/XIII/3.ª (PCP)

Amplia as fontes de financiamento da Segurança Social

Data de admissão: 20 de março de 2018

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

Índice

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

V. Consultas e contributos

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), António Almeida Santos (DAPLEN), Rosalina Alves (BIB), Filomena Romano de Castro e Maria João Godinho (DILP).

Data: 19 de junho de 2018

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O projeto de lei objeto desta nota técnica deu entrada no dia 16 de março de 2018, foi admitido no dia 20 do mesmo mês, anunciado no dia 21 e baixou na mesma data, na generalidade, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª). Foi designado autor do parecer o Senhor Deputado José Rui Cruz (PS) em 21 de março.

Com a presente iniciativa, o GP do PCP pretende criar uma contribuição complementar às que já incidem sobre as remunerações, estabelecendo uma taxa a aplicar sobre o Valor Acrescentado Líquido (VAL) das entidades empregadoras, apenas sendo excluídas as entidades empregadoras no âmbito da administração direta, central ou periférica, da administração indireta do Estado, da administração regional, da administração autónoma e do sector público empresarial, bem como todas as entidades sem fins lucrativos.

Para o efeito, a Autoridade Tributária e Aduaneira, com base nos dados comunicados pelas entidades patronais com a entrega do Modelo 22 e da Informação Empresarial Simplificada (IES), procede ao apuramento do Valor Acrescentado Líquido de cada entidade patronal e comunica essa informação à Segurança Social até ao fim do ano civil. A contribuição complementar de cada empresa será calculada pela Segurança Social, que aplica uma taxa de 10,5% àquele valor apurado.

No prazo de dois anos após a entrada em vigor da presente lei, o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP (IGFSS) deve fornecer à Assembleia da República um relatório detalhado da avaliação do impacto da sua aplicação, o qual deve assumir periodicidade bienal, podendo o valor da taxa entretanto estabelecida ser ajustado de acordo com a avaliação efetuada.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por treze Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

A criação de taxas é matéria da reserva relativa de competência da Assembleia da República, nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento], podendo, no entanto, ser aperfeiçoado em caso de aprovação.

A iniciativa prevê no seu artigo 6.º que, no prazo de dois anos após a sua entrada em vigor, o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. deve fornecer à Assembleia da República um relatório detalhado da avaliação do impacto da aplicação da presente lei, com periodicidade bienal, podendo o valor da taxa estabelecida no artigo 4.º ser ajustado de acordo com a avaliação efetuada.

Em sede de especialidade, chama-se a atenção do legislador para o facto de os artigos 5.º e 6.º da iniciativa em análise terem a mesma epígrafe (Cumprimento da obrigação contributiva), pelo que se recomenda a alteração da epígrafe do artigo 6.º.

Quanto à entrada em vigor, em caso de aprovação, esta terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 7.º, o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: *"Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação"*.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O direito à segurança social, efetivado através do sistema de segurança social, é conferido a todos pelo artigo 63.º da Constituição. Efetivamente, o n.º 2 do referido artigo impõe ao Estado *a incumbência de organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, com a participação das associações sindicais, de outras organizações representativas dos trabalhadores e de associações representativas dos demais beneficiários. O sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho* (n.º 3). Por sua vez, o mesmo artigo prevê que *todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de atividade em que tiver sido prestado* (n.º 4).

A temática da sustentabilidade do sistema previdencial da segurança social é um debate de há vários anos que assume particular relevância dada a preocupante evolução demográfica e o desfavorável contexto económico nacional, com enorme pressão sobre o financiamento do sistema. Neste domínio, o Governo[1] no âmbito da apresentação da Proposta de Lei n.º 40/X[2], que aprovou o Orçamento do Estado para 2006, procedeu a uma avaliação concreta e tecnicamente fundamentada das novas medidas a adotar, em ordem a reforçar a sustentabilidade financeira do sistema de proteção social. O Relatório sobre a Sustentabilidade da Segurança Social (págs. 238 a 249), anexo ao Relatório que acompanhou a citada proposta de lei, preparado pelo Ministério do Trabalho e da Segurança Social, apresentava previsões atualizadas de longo prazo (horizonte 2050) para a situação financeira da Segurança Social, previsões essas fortemente influenciadas pela dinâmica demográfica, alertando para a necessidade de aprofundar as reformas neste sector. O referido Relatório sobre a Sustentabilidade da Segurança Social mencionava que era necessário *preparar atempadamente o sistema de Segurança Social, no sentido de minimizar o impacto dos efeitos do envelhecimento e do aumento da esperança média de vida da população, realidade que será nas próximas décadas particularmente incisiva, acentuada pelo facto de estarmos perante um sistema ainda longe de atingir a sua maturidade, fator que será determinante nas reflexões sobre a reforma da Segurança Social.*

Ainda no quadro da sustentabilidade da segurança social, o Governo, em sede de Comissão Permanente de Concertação Social, assinou em 10 de outubro de 2006 um Acordo sobre a Reforma da Segurança Social com os Parceiros Sociais que *vai no sentido do reforço da sustentabilidade do sistema da segurança social, através da sua adequação aos riscos emergentes, tendo igualmente em conta a situação económica e social do país, sem pôr em causa a arquitetura fundamental do sistema pré-existente, por se considerar que o atual arquétipo é um pilar fundamental do modelo social português, que não deve, portanto, ser posto em causa.*

Com este Acordo, pretendiam o Governo e os Parceiros Sociais um sistema de proteção social mais forte e mais coerente, assente em três patamares: o primeiro é relativo à proteção básica de cidadania, de natureza solidária;

[1] XVII Governo Constitucional.
[2] Deu origem à Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro.

o segundo patamar deste sistema estrutura-se através de um regime de natureza contributiva, com base em contribuições dos trabalhadores e empregadores, o terceiro e último patamar diz respeito às poupanças complementares. Neste Acordo é defendido que o sistema de Segurança Social *sem novas medidas entrará em desequilíbrio devido ao efeito conjunto de várias situações, nomeadamente o crescente envelhecimento da população, o aumento progressivo do período contributivo e o crescimento das pensões a ritmo superior ao das contribuições.*

Nesta sequência, o Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 101/X que aprovou as Bases Gerais do Sistema de Segurança Social, dando origem Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro[3]. A nova Lei de Bases do Sistema de Segurança Social introduziu algumas alterações na estrutura do sistema, agora composto pelo **sistema de proteção social de cidadania** (primeiro patamar), que se encontra por sua vez dividido nos subsistemas de ação social, de solidariedade e de proteção familiar; em segundo lugar, o **sistema previdencial** (segundo patamar), marcado pelo princípio da contributividade, ainda que acolha o princípio da solidariedade (de base laboral); e, em terceiro, o **sistema complementar** (terceiro patamar), constituído pelo regime público de capitalização[4] e pelos regimes complementares de iniciativa coletiva e individual.

O regime público de capitalização assenta na criação de contas individuais alimentadas, através do esforço contributivo adicional e opcional que o beneficiário decida fazer no âmbito do pagamento da respetiva quotização/contribuição. A criação deste novo regime traduz-se, do ponto de vista dos beneficiários, num efeito de melhoria do respetivo valor da pensão, compensando, nomeadamente, as eventuais perdas sentidas por causa da aplicação do fator de sustentabilidade.

A lei em apreço introduz, na determinação dos montantes das pensões, um fator de sustentabilidade, relacionado com a evolução da esperança média de vida e que será o elemento fundamental de adequação do sistema de pensões às modificações de origem demográfica e económica. O fator de sustentabilidade é definido pela relação entre a esperança média de vida verificada num determinado ano de referência, e a esperança média de vida que se verificar no ano anterior ao do requerimento da pensão (artigo 64.º).

A citada Lei de Bases do Sistema de Segurança Social, aprovada pela Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, prevê a introdução do Indexante dos Apoios Sociais[5], que substituiu as indexações ao salário mínimo nacional e, bem assim, o estabelecimento de novas regras em matéria de atualização do valor das prestações.

[3] Revogou a anterior Lei de Bases da Segurança Social (Lei n.º 32/2002, de 20 de dezembro).
[4] Apesar do regime público de capitalização que integra o sistema complementar ser gerido por uma instituição de segurança social, a natureza dos benefícios (de contribuição definida) não gera riscos a cargo do Estado. Assim, este regime e o respetivo fundo não são incluídos no orçamento da segurança social.
[5] A Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, na sua redação atual, criou um indexante dos apoios sociais (IAS), estabelecendo regras em matéria de atualização anual do valor das prestações, tendo em conta um conjunto de critérios, designadamente a evolução dos preços e o crescimento económico.

Em outubro de 2013, o Governo[6] apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 182/XII[7] que procede à primeira alteração à Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social, dando origem à Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro. Conforme consta da exposição de motivos da referida proposta de lei, *a alteração à Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, visa introduzir na lei de bases do sistema de segurança social, a possibilidade de a lei ordinária determinar que a idade normal de acesso à pensão de velhice seja ajustada em função da evolução do índice da esperança média de vida. A presente alteração visa ainda permitir ajustamentos ao fator de sustentabilidade, apenas para futuras pensões, sempre que a situação demográfica e a sustentabilidade das pensões o exijam.*

O Sistema de Segurança Social rege-se por objetivos e princípios gerais e fundamentais dos quais se destacam: os princípios da universalidade, da igualdade, da solidariedade, da unidade, da participação, da descentralização, bem como o da equidade social.

O **sistema previdencial** tem por objetivo compensar a perda ou redução de rendimentos da atividade profissional quando ocorrem as eventualidades de doença, maternidade-paternidade e adoção (parentalidade), desemprego, acidentes de trabalho e doenças profissionais, invalidez, velhice e morte. O sistema previdencial regista a receita e despesa dos regimes contributivos e deste modo os encargos com prestações sociais contributivas são financiados através do pagamento obrigatório das contribuições das entidades empregadoras e quotizações dos trabalhadores. Este sistema é financiado pela denominada taxa contributiva global conforme prevê o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (versão consolidada), aprovado em anexo à Lei 110/2009, de 16 setembro[8].

A taxa contributiva global do regime geral correspondente ao elenco das eventualidades protegidas é de 34,75%, cabendo 23,75% à entidade empregadora e 11% ao trabalhador, nos termos do referido Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social. Esta taxa é desagregada por cada eventualidade que integra o regime geral dos trabalhadores por conta de outrem nos seguintes termos:

[6] *Cfr.* XIX Governo Constitucional.
[7] Em sede de votação final global foi aprovada com os votos a favor do PSD e CDS-PP e os votos contra do PS, PCP, BE e PEV.
[8] Alterada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 20/2012, de 14 de maio, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 42/2016, de 28 de dezembro, 93/2017, de 1 de agosto, 114/2017, de 29 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro.

Eventualidades	Taxa desagregada (percentagem)				
	Total	Custo técnico das prestações	Administração	Solidariedade laboral	Políticas ativas de emprego e valorização pessoal
Doença	1,41	1,33	0,03	0,04	
Doença profissional	0,50	0,06	0,00	0,44	
Parentalidade	0,76	0,72	0,02	0,02	
Desemprego	5,14	3,76	0,09	0,12	1,16
Invalidez	4,29	3,51	0,09	0,12	0,58
Velhice	20,21	19,10	0,48	0,63	
Morte	2,44	2,31	0,06	0,08	
Total global	34,75	30,79	0,77	1,45	1,74

Nos termos do artigo 92.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro (versão consolidada), que aprova as bases gerais do sistema de segurança social, constituem **fontes de financiamento do sistema as seguintes**:

a) As quotizações dos trabalhadores;

b) As contribuições das entidades empregadoras;

c) As transferências do Estado e de outras entidades públicas;

d) As receitas fiscais legalmente previstas;

e) Os rendimentos de património próprio e os rendimentos de património do Estado consignados ao reforço do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social;

f) O produto de comparticipações previstas na lei ou em regulamentos;

g) O produto de sanções pecuniárias;

h) As transferências de organismos estrangeiros;

i) O produto de eventuais excedentes da execução do Orçamento do Estado de cada ano; e

j) Outras legalmente previstas ou permitidas.

A citada Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social, foi regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de novembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril e 55-A/2010, de 31 de dezembro que vem estabelecer e desenvolver o quadro genérico do financiamento do sistema da segurança social, procurando discriminar as receitas e as despesas enquadradas em cada um dos sistemas.

Dando cumprimento ao n.º 4 do artigo 93.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que define as bases gerais em que assenta o Sistema de Segurança Social, o Relatório sobre a Sustentabilidade Financeira da Segurança Social (pág. 243 a 246) anexo ao Relatório que acompanhou o OE 2018, apresenta a projeção de longo prazo sobre a sustentabilidade financeira da Segurança Social, no que respeita ao sistema previdencial. De acordo com este Relatório, *continuam-se a esperar os primeiros saldos negativos do sistema previdencial a partir de meados da década de 2020, podendo superar 1% do PIB entre finais da década de 2030 e inícios da década de 2050, para estabilizar em cerca de 0,5% do PIB em 2060. O FEFSS* [Fundo de Estabilização Financeira da

Segurança Social] *será utilizado perante saldos negativos do sistema previdencial a partir de meados da década de 2020, projetando-se para a segunda metade da década de 2040 o seu esgotamento.*

Ainda no âmbito do Orçamento do Estado para 2018, foi enviada a Nota Explicativa do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social destacando um conjunto de medidas relativas ao Orçamento da Segurança Social mencionando que *no OSS* [Orçamento da Segurança Social] *2018 prevê-se um aumento de receita de contribuições de + 5,6% e um aumento de despesa com pensões, prestações sociais e politicas ativas de emprego do regime previdencial de + 4,3%.*
A estimativa de diminuição do Saldo do Sistema Previdencial (apurado na ótica da contabilidade púbica) em cerca de 365,2 M€ face à previsão de execução para 2017, é mais do que compensada (em 64,4 M€) com a eliminação das transferências extraordinárias do OE[9] para compensar o défice do sistema previdencial (429,6 M€ no ano de 2017).

O Governo[10] no seu Programa compromete-se a melhorar as condições de sustentabilidade do sistema de Segurança Social que deverá *levar em consideração a idade da reforma e a esperança de vida; a evolução demográfica do país; as mudanças no mercado laboral; a taxa de substituição do rendimento; e a eficácia dos sistemas contributivos em termos de equidade e combate à evasão e à fraude. Esta gestão deverá proteger, em particular, aqueles que se encontram em situação mais frágil e com menor adaptabilidade, bem como favorecer os contribuintes com carreiras contributivas muito longas. Neste quadro o governo irá:*

- *Estudar em Concertação Social o reforço do financiamento e a sustentabilidade da Segurança Social através da diversificação das suas fontes de financiamento;*
- *Garantir que não serão alteradas as regras de cálculo das prestações já atribuídas a título definitivo;*
- *Reforçar os instrumentos de apoio à complementaridade com instrumentos individuais de poupança;*
- *Repor como prioridade o combate à fraude e evasão, apostando em paralelo com o aumento da eficácia e eficiência do sistema na decisão e pagamento das prestações sociais e na cobrança das contribuições, de modo a diminuir o stock da dívida, aumentando os recursos financeiros da Segurança Social;*
- *Reavaliar o fator de sustentabilidade face às alterações ocorridas, quer de contexto quer legislativas;*
- *Reavaliar e reforçar a coerência do modelo de aplicação da condição de recursos nas prestações sociais de natureza não contributiva;*
- *Reavaliar as isenções e reduções da taxa contributiva para a Segurança Social que de exceção se transformaram em regra, fazendo perder mais de 500 milhões de euros de receitas por ano.*

[9] *Pela primeira vez em seis anos o Orçamento da Segurança Social apresentado pelo Governo não prevê a necessidade de uma transferência extraordinária do OE para cobrir o défice do sistema previdencial.*
[10] *Cfr.* XXI Governo Constitucional.

- **Enquadramento bibliográfico**

Bibliografia específica

BICHOT, Jacques – Pour réformer la sécurité sociale: revenir aux principes des assurances sociales. **Futuribles**. Paris. ISSN 0337-307X. N.º 41 (mai/juin 2017), p. 17-33. RE-4

Resumo: De acordo com o autor deste artigo, sempre que há eleições (em França) a questão da reforma da Segurança Social é debatida. "É verdade que as contas da Segurança Social estão em déficit há muitos anos e encontrar uma maneira de equilibrar o financiamento é uma dor de cabeça para os órgãos encarregados da sua gestão." Segundo Jacques Bichot os défices do regime geral regridem continuamente desde 2010 porque, ao longo do tempo, o sistema de financiamento e a gestão da Segurança Social foram pervertidos.

Depois de analisar o estado em que se encontram as contas do sistema de Segurança Social em França, o autor apresenta sete princípios básicos para melhorar a sua gestão: garantir a segurança e a natureza financeira da Segurança Social; restaurar a autonomia de gestão e a responsabilidade dos gestores; substituir os regimes de diferentes categorias por um sistema de cobertura universal; rever as regras para a concessão de direitos de pensão, para que estejam em conformidade com a realidade; permitir a utilização das receitas de capital para financiar investimentos para os jovens (mas não em pensões); a Segurança Social deve ser regida numa lógica de transacional; tornar explícito o facto de que os colaboradores e beneficiários serem indivíduos e não empresas. Com base nesses princípios, diz o autor, a Segurança Social pode encontrar a base para um funcionamento justo e financeiramente equilibrado.

BRAVO, Jorge Miguel - (In)Sustentabilidade financeira dos sistemas públicos de Segurança Social em Portugal: previsões de longo prazo e arquitectura de um novo contrato social entre gerações. **Economia & segurança social**. Loures. ISSN 2182-5041. N.º 4 (maio/ago. 2013), p. 35-41. Cota: RP-34

Resumo: "O sistema público de segurança social em Portugal (em particular o sistema de pensões) assenta genericamente numa lógica de financiamento em repartição contemporânea, no âmbito da qual é estabelecido em cada momento um contrato social implícito entre pelo menos três gerações: uma geração ativa que financia as pensões e outras prestações da geração inativa e reformada, na expectativa de ver no futuro as suas pensões financiadas pela geração que a antecede. A sustentabilidade económica e financeira de um sistema com estas características depende de um conjunto de condicionantes económicas (crescimento económico, desemprego estrutural, produtividade do trabalho, novas formas de contratação, etc.), demográficas (aumento da longevidade, redução da fecundidade, movimentos migratórios, permanência no mercado de trabalho, etc.), fiscais (carga fiscal, composição do esforço fiscal, incentivos à declaração de rendimentos do trabalho e outros, neutralidade económica do sistema, etc.) políticas (visão de curto prazo, descontinuidade das políticas, desconfiança em relação ao Estado, miopia geracional, etc.) e sociológicas (cultura previdencial, literacia

financeira, desconfiança em relação aos mercados financeiros, mito da gratuitidade do sistema, etc.) entre outras. Com o intuito de promover na sociedade portuguesa uma reflexão aprofundada sobre a situação atual e futura dos sistemas públicos de Segurança Social em Portugal (Sistema de Segurança Social e Caixa Geral de Aposentações), publicamos neste artigo uma síntese das principais conclusões de dois estudos onde se avalia, por um lado, a sustentabilidade financeira de longo prazo dos sistemas no horizonte temporal 2011-2060 e, por outro, se apresentam um conjunto coerente de propostas que consubstanciam uma reforma de fundo nos fundamentos do contrato social entre gerações com vista à criação de condições para a sua adequação, segurança e sustentabilidade no longo prazo."

COELHO, Miguel – **Segurança social: situação actual e perspectivas de reforma**. Lisboa: Diário de Bordo, 2013. 203 p. ISBN 978-989-8554-14-7. Cota: 28.36 – 231/2015

Resumo: Com esta obra o autor pretende ajudar o leitor a construir uma opinião sustentada sobre a situação atual e perspetivar o futuro do Sistema de Segurança Social, bem como a «desconstruir» alguns dos «mitos» que se criaram em torno do mesmo. Pretende também "que os decisores políticos, mesmo não concordando com algumas das «leituras» aqui apresentadas, iniciem definitivamente, e com o envolvimento da sociedade civil, uma discussão séria sobre o modelo de Segurança Social que pretendemos ter, sob pena, se não o fizerem, de não termos nada para discutir daqui a 10 anos. E pelas piores razões!"

MENDINHOS, José Manuel - A Segurança Social e a economia portuguesa: vários problemas, uma solução. **Economia & segurança social**. Loures. ISSN 2182-5041. N.º 6 (maio/jul. 2014), p. 57-69. Cota: RP-34

Resumo: No presente artigo o autor apresenta-nos um conjunto de sugestões com as quais pretende contribuir para a resolução de um dos problemas com que Portugal se debate hoje em dia: a qualidade e valor das futuras pensões de reforma e a sustentabilidade do sistema de pensões publico.

OIT. International Labour Office – **World social protection report 2017-19** [Em linha]: universal social protection to achieve the sustainable development goals. Geneva: ILO, 2017. ISBN 978-92-2-130016-8. [Consult. 23 de mar. 2018]. Disponível em: WWW:< http://catalogobib.parlamento.pt/ipac20/ipac.jsp?&profile=bar&uri=full=3100024~!123493~!0

Resumo: Este relatório da OIT fornece uma visão geral sobre as tendências recentes dos sistemas de proteção social. Com base dados recentes, oferece uma ampla gama de dados globais, regionais e nacionais sobre a cobertura, benefícios e gastos públicos em proteção social.

O relatório segue uma abordagem de ciclo de vida, começando com a proteção social para crianças; proteção para mulheres e homens em idade ativa, incluindo proteção em caso de maternidade, desemprego, acidentes de trabalho e incapacidade; e para idosos, incluindo aposentadoria. Também avalia o progresso em direção à cobertura universal em saúde. Apela a uma maior atenção para a extensão da cobertura, financiamento adequado e reforço dos sistemas nacionais de proteção social, com um foco particular na realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

O Relatório sobre Proteção Social Mundial 2017 – 19 inclui anexos estatísticos abrangentes com os dados mais recentes de proteção social.

QUEM PAGA o Estado Social em Portugal. Lisboa: Bertrand, 2012. 470 p. ISBN 978-972-25-2513-8. Cota: 28.36 - 320/2012

Resumo: "Este livro prova com números e factos que os trabalhadores portugueses contribuem para o Estado social o necessário para pagar a sua saúde, educação, bem-estar e infraestruturas.

Os diversos artigos dos autores deste livro documentam o percurso que acompanhou a consolidação do Estado Social e a importância das contribuições dos cidadãos ao longo de décadas indicando que a solidariedade social é imperativa. Também se destacam as constantes ameaças das políticas neoliberais à consolidação do Estado Social sobretudo a partir da década de 80 em todo o mundo, e que se aprofundaram ainda mais a partir da atual crise que eclodiu em 2008. Um estudo que tenta analisar alguns dos principais equívocos associados às análises economicistas justificativas do fim do Estado Social tantas vezes evocadas como se se tratassem de uma força invencível da Natureza - o Estado-providência teria fim à vista por não ser financeiramente sustentável, por provocar monstruosos défices orçamentais, estagnação económica, crescimento da dívida pública, etc. (...)."

QUESTIONS SUR la protection sociale: dossier. Les cahiers français. Paris. ISSN 0008-0217. N.º 399 (juil.-août 2017), p. 1-68. RE-151

Resumo: Este dossier propõe um estudo aprofundado do sistema de proteção social francês. Os autores interessam-se especialmente pela parte respeitante à segurança e à assistência, pelo conceito de investimento social e pela questão da igualdade no acesso aos serviços públicos. Propõem também uma comparação com outros sistemas europeus de proteção social, nomeadamente, França, Alemanha, Dinamarca e Suécia.

A SEGURANÇA SOCIAL é sustentável: trabalho, Estado e segurança social em Portugal. Lisboa: Bertrand, 2013. 438 p. (Ensaios e documentos). ISBN 978-972-25-2681-4. Cota: 28.36 - 202/2014

Resumo: "Sob a coordenação de Raquel Varela, os autores deste volume conseguiram cumprir três tarefas principais. Em primeiro lugar, apresentam-nos as diversas variedades da precarização, do empobrecimento e da exclusão social que atualmente ameaçam devastar a sociedade portuguesa. Em segundo lugar, refutam completamente os muitos mitos propagados pelo establishment académico e político. E, em terceiro lugar, discutem a necessidade e as dificuldades de uma resistência massiva."

Destaque para o contributo de Eugénio Rosa, «O futuro da protecção social em Portugal e a sustentabilidade da Segurança Social e da CGA», pág. 119-147. Neste artigo o autor procura identificar os principais problemas que enfrentam atualmente os sistemas de pensões em Portugal, o que abrange o sector privado, mas também o público, apresentando depois algumas propostas que visam garantir a sua sustentabilidade financeira.

VAN GINNEKEN, Wouter – **Sustaining European social security systems in a globalized economy**. Strasbourg: Council of Europe, 2011. 84 p. ISBN 978-92-871-7259-4. 28.36 – 62/2013

Resumo: Além das tendências demográficas de longo prazo, os sistemas europeus de segurança social enfrentam novos desafios como resultado do aumento da concorrência global e de um sistema bancário internacional focado em ganhos financeiros de curto prazo. Este relatório explora novas formas de os decisores políticos e as instituições europeias tornarem os sistemas de segurança social mais sustentáveis. Investiga formas de alcançar viabilidade financeira a curto e longo prazo. Também identifica os principais mecanismos que trabalham para alcançar a coesão social, com maior ênfase nos direitos sociais e no diálogo social. Em seguida, examina as principais questões políticas na manutenção de grandes programas individuais de segurança social, como cuidados de saúde, assistência social e benefícios familiares, pensões, subsídios de desemprego e incapacidade para o trabalho, bem como cuidados de longa duração.

VELUDO, José Manuel Monteiro – **Como financiar a Segurança Social no século XXI: uma proposta de sustentabilidade social**. Lisboa: [S.n.], 2010. 94 p. Cota: 28.36 – 88/2012

Resumo: O presente projeto (projeto para a obtenção de Grau de Mestre em sociologia, sob orientação da Professora Doutora Virgínia Ferreira, apresentado à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra) pretende analisar alguns dos problemas com que se debate hoje a segurança social, em particular as dificuldades, periodicamente anunciadas, relativas ao seu futuro financiamento e consequente sustentabilidade.

"O desenvolvimento e a sustentabilidade social da sociedade levantam-nos, desde logo, dois problemas, que estão naturalmente ligados quando se questiona até onde deve ir a segurança social. Um dos problemas é o de saber até onde deve ir a proteção dada pela segurança social, levantando-se inclusive a questão de saber se ela deve ou não substituir por completo alguma iniciativa das pessoas no acautelamento do seu futuro.

As mudanças radicais das formas de produção no último quartel do século XX, em particular com a introdução das novas tecnologias nos processos produtivos, tiveram como consequência direta que se passou a produzir

mais riqueza com menos trabalhadores e, em simultâneo, com uma crescente qualificação de cada posto de trabalho. Estas modificações têm vindo a originar uma maior individualização e independência de cada trabalhador, facto este que, aliado a uma menor concentração de trabalhadores, agravado ainda com os processos de deslocalização das empresas, no atual processo de Globalização, tem conduzido a uma fraca mobilização dos trabalhadores em torno da defesa dos seus direitos, os quais, progressivamente, lhes têm vindo a ser retirados ou diminuídos.

Para lá das dimensões referidas, o presente trabalho não deixará de abordar as questões sociodemográficas (a relação ativos/inativos) e o envelhecimento populacional, não lhe merecendo estas questões, todavia, a importância que lhes é conferida por outros estudos, bem como, neste novo contexto sociodemográfico, quais deverão ser as transformações a adotar no papel do Estado, especialmente na regulação dos direitos sociais.

Neste estudo procuramos discutir modalidades de financiamento sustentável da segurança social no século XXI. Nesta perspetiva, o problema essencial que se coloca é em saber se o modelo mais adequado é o vigente, ou, pelo contrário, é preferível um modelo que assente num financiamento da segurança social baseado nos impostos indiretos. Na busca de uma solução para este problema procuramos identificar as linhas essenciais em que se estrutura o Modelo Social Europeu, relacionar a questão da pobreza e da sua permanência estrutural com as pensões de reforma, discutir o papel do Estado no financiamento da Segurança Social, contrapor a lógica das poupanças à lógica das pensões, referenciar modelos de sustentabilidade de financiamento, avaliar a pertinência dos regimes privados e identificar as linhas de financiamento da segurança social e das pensões de reforma em Portugal.

Como conclusão deste estudo, avançamos uma proposta de alteração do atual modo de financiamento, que se baseia no pressuposto que Portugal deverá financiar a segurança social afetando parte das receitas do IVA."

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países europeus: Espanha, França e Itália.

ESPANHA

A Constituição espanhola, no seu artigo 41.º, consagra um regime público de segurança social para todos os cidadãos, que garante a assistência e prestações sociais suficientes perante situações de necessidade, especialmente em caso de desemprego. Por sua vez, impõe aos poderes públicos que garantam, mediante pensões adequadas e periodicamente atualizadas, a subsistência económica à terceira idade, bem como o seu bem-estar mediante um sistema de serviços sociais que atendam aos seus problemas de saúde, habitação, cultura e lazer (artigo 50.º).

No ordenamento jurídico espanhol convivem dois sistemas de segurança social. O vulgarmente chamado regime geral da segurança social, aprovado pelo *Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre*[11], *por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social*, e o regime aplicado aos funcionários do Estado, compreendidos no âmbito de aplicação do *Regime de Classes Passivas*, aprovado pelo *Real Decreto Legislativo 670/1987, de 30 de abril*, que abrange apenas os trabalhadores inscritos até 31 de dezembro de 2010[12].

De acordo com o supracitado *Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre*, que aprovou o *Texto Refundido da Lei Geral da Segurança Social*, o sistema de segurança social configura a ação protetora nas suas modalidades contributiva e não contributiva, fundamentando-se nos princípios de universalidade, unidade, solidariedade e igualdade.

Em 2011, o regime geral de segurança social foi objeto de uma profunda reforma através da *Ley 27/2011, de 1 de agosto, sobre actualización, adecuación y modernización del sistema de Seguridad Social*, e do *Real Decreto-ley 5/2013, de 15 de marzo de medidas para favorecer la continuidad de la vida laboral de los trabajadores de mayor edad y promover el envejecimiento activo*. Estes diplomas vêm na sequência de recomendações previstas no *Relatório de Avaliação e Reforma do Pacto de Toledo*, publicado pelo Ministério do Trabalho.

A evolução demográfica e o aumento da esperança média de vida bem como a baixa taxa de natalidade, são ameaças para o sistema de pensões a longo prazo. No sentido de promover a sustentabilidade da segurança social, em de outubro de 2013, o Governo apresentou ao Congresso dos Deputados, o *Proyecto de Ley reguladora del Factor de Sostenibilidad y del Índice de Revalorización del Sistema de Pensiones de la Seguridad Social*[13], que deu origem à *Ley 23/2013, de 23 de diciembre, reguladora del Factor de Sostenibilidad y del Índice de Revalorización del Sistema de Pensiones de la Seguridad Social*. Esta lei vem introduzir na determinação do montante das pensões, o Fator de Sustentabilidade relacionado com a evolução da esperança média de vida dos pensionistas, com efeitos a partir de janeiro de 2019.

Este diploma vem também introduzir o *Índice de Revalorização* nas pensões, que passa a estar previsto todos os anos na Lei do Orçamento do Estado, com o objetivo de aumentar as pensões na sua modalidade contributiva. O *Índice de Revalorização* não pode ser inferior a 0,25%, nem superior à taxa de variação do Índice

[11] Revogou a anterior *Ley General de la Seguridad Social* (*Real Decreto Legislativo 1/1994, de 20 de junho*).
[12] A partir do dia 1 de janeiro de 2011, todos os novos funcionários da Administração Pública, passaram a ser inscritos no regime geral da segurança social, por força do disposto na *Disposicion adicional tercera - Inclusión en el Régimen General de la Seguridad Social de los funcionarios públicos y de otro personal de nuevo ingresso* do *Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre*.
[13] *El Factor de Sostenibilidad se define como un instrumento que con carácter automático permite vincular el importe de las pensiones de jubilación del sistema de la Seguridad Social a la evolución de la esperanza de vida de los pensionistas, a través de la fórmula que se regula en esta norma, ajustando las cuantías que percibirán aquellos que se jubilen en similares condiciones en momentos temporales diferentes.*

de Preços no Consumidor (IPC), nos primeiros cinco anos, nos termos do artigo 7º. Este valor será revisto cada cinco anos.

Nos termos do *Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre*, que aprovou o *Texto Refundido da Lei Geral da Segurança Social*, constituem fontes de financiamento do sistema de segurança social as seguintes:

a) Transferências do Orçamento do Estado;
b) Contribuições das entidades empregadoras e quotizações dos trabalhadores;
c) Rendimentos de património;
d) Receitas fiscais;
e) Produto de sanções pecuniárias;
f) Outras receitas legalmente previstas.

O Orçamento da Segurança Social, integrado no Orçamento do Estado, é regulado pelo disposto nos Títulos II, V e VI da *Ley 47/2003, de 26 de noviembre, General Presupuestaria*.

Foi criado o Fundo de Reserva da Segurança Social como consequência da exigência entre as forças políticas e o Governo para o sistema de segurança social, com o objetivo de estabelecer fundos especiais de estabilização e reserva destinados a atender as necessidades futuras em matéria de prestações contributivas originadas por desequilíbrios financeiros da segurança social.

Ainda no quadro da sustentabilidade da segurança social, refere-se o Relatório sobre o Desenvolvimento do Pacto de Toledo 2011-2015 que elenca medidas para garantir a sustentabilidade do sistema público de pensões à luz das recomendações aprovadas no Congresso dos Deputados.

FRANÇA

De acordo com o estabelecido no artigo 34.º da Constituição francesa, o financiamento da segurança social é, desde 1996, regulado por uma lei do financiamento da segurança social aprovada todos os anos pelo Parlamento. Esta lei determina as condições gerais do equilíbrio financeiro da segurança social e, tendo em conta a previsão de receitas, fixa os objetivos em termos de despesa, de acordo com o estabelecido, através de uma lei orgânica *(Loi organique n.º 2005-881 du 2 août 2005 relative aux lois de financement de la sécurité sociale*), no Código da Segurança Social.

Este Código regula, no seu Capítulo 1.º bis, todo o processo de apresentação, aprovação e controlo das leis de financiamento – vejam-se os artigos LO111-3 e seguintes (sobre o conteúdo e apresentação das leis de financiamento), LO111-5 à LO111-5-2 (relativos à preparação dos projetos de lei de financiamento, LO111-6 à LO111-7-1 (sobre o exame e votação das leis de financiamento); Artigos LO111-8 à LO111-10-2 (que regulam a informação e controlo sobre o financiamento da segurança social).

Relativamente a 2018, está em vigor a *Loi n.º 2017-1836 du 30 décembre 2017 de financement de la sécurité sociale pour 2018*, cujos trabalhos preparatórios é possível consultar no sítio da Assembleia Nacional na internet[14]. No sítio do Governo francês na internet encontra-se disponível um resumo das principais alterações decorrentes daquela lei, entre as quais se conta a baixa das taxas das quotizações sociais, a integração dos trabalhadores independentes no regime geral (embora mantendo regras e taxas próprias), a alteração dos benefícios às empresas criadoras de emprego, a partir de 2019, e, na vertente da saúde, o aumento progressivo do imposto sobre o tabaco e a obrigatoriedade de vacinação das crianças.

A Segurança Social francesa é financiada através de diversas fontes:
- As quotizações sociais, que incidem sobre os rendimentos do trabalho, sendo uma parte paga pelo trabalhador e outra pelo empregador;
- A contribuição social geral (*contribution sociale généralisée (CSG*), que incide sobre o conjunto dos rendimentos, ou seja, abrange, por exemplo, pensões de reforma e subsídios de desemprego, prémios de jogo, rendimentos do património);
- Outros impostos e taxas (que são muito variados – refira-se, entre outros, o IVA sobre o tabaco, álcool, produtos farmacêuticos e produtos de saúde; o *forfait social*[15]; a contribuição social de solidariedade das sociedades (comummente designada C3S)[16]; impostos sobre o jogo e parte da receita dos impostos sobre o consumo de tabaco e bebidas alcoólicas).
- Outras fontes de financiamento, como as transferências do Estado ou de outros regimes de segurança social.

Estas várias fontes podem financiar o regime geral ou ramos específicos (por exemplo, saúde, velhice ou outro).

Na página da Segurança Social francesa podem consultar-se mais detalhes sobre estas fontes, designadamente o peso percentual de cada um dos quatro grupos acima referidos (com referência ao ano de 2012).

ITÁLIA

No caso italiano, a segurança social tem fundamento na respetiva Constituição, desde logo no artigo 38.º, que estatui o seguinte: «*Todo o cidadão, impossibilitado de trabalhar e sem os recursos necessários para viver tem direito ao sustento e apoio social. Os trabalhadores têm direito a que sejam previstos e assegurados meios adequados às suas exigências de vida em caso de acidente, doença, invalidez e velhice, desemprego*

[14] Informação sobre cada uma das leis de financiamento da segurança social anuais está disponível aqui.
[15] O *forfait social* é uma contribuição a cargo do empregador que, em princípio, incide sobre rendimentos ou ganhos não abrangidos pelas quotizações sociais mas sujeitos à contribuição social geral (CSG). Em regra, tem uma taxa de 20%, podendo nalguns casos corresponder a 8% ou 16%; vem regulada no artigo L137-15 e seguintes do Código da Segurança Social.
[16] Esta contribuição está regulada nos artigos L651-1 e D651-1 do referido Código da Segurança Social, sendo devida por pessoas coletivas cujo volume de negócios no ano anterior tenha sido superior a 19 milhões de euros. Mais informação em: https://www.service-public.fr/professionnels-entreprises/vosdroits/F22726.

involuntário. As pessoas portadoras de deficiência e pessoas com mobilidade reduzida têm o direito à educação e à formação profissional. O cumprimento dos direitos previstos no presente artigo é assegurado pelas entidades e instituições estabelecidas ou apoiadas pelo Estado. A assistência privada é livre[17].»

A segurança social inclui as vertentes de assistência social (que cobre todos os que se encontrem em estado de necessidade) e de previdência social (que tutela especificamente os trabalhadores, por intermédio de um sistema de tipo segurador-mutualístico.).

O sistema de segurança social italiano é financiado através das contribuições sociais pagas pelos empregadores e pelos trabalhadores, bem como através de receitas fiscais gerais.

O INPS (*Istituto Nazionale della Previdenza Sociale*) gere a quase totalidade da previdência italiana, tendo como segurados a maioria dos trabalhadores do sector público e privado e trabalhadores autónomos.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do Processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que está pendente o Projeto de Resolução n.º 382/XIII/1.ª (BE) – Antecipa o dia de pagamento das pensões do sistema de Segurança Social.

- **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não se encontra pendente qualquer petição sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

Em caso de aprovação na generalidade, propõe-se a consulta por escrito do Instituto da Segurança Social, da Autoridade Tributária e Aduaneira e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP (IGFSS).

[17] Tradução não oficial.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em caso de aprovação, a presente iniciativa não parece implicar qualquer acréscimo de encargos para o Orçamento do Estado, uma vez que ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do projeto de lei em análise: *"Excluem-se da aplicação da presente lei as entidades empregadoras no âmbito da administração direta, central ou periférica, da administração indireta do Estado, da administração regional, da administração autónoma e do sector público empresarial".*